



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.003987/2008-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.196 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente VILSON GABRIEL VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 808. APLICÁVEL.

O IRPF não incide sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. RE Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO VINCULANTE.

O IRPF incidente sobre RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS. TRIBUTAÇÃO.

Estão sujeitos ao imposto de renda os valores recebidos em reclamatória trabalhista a título de reflexos sobre férias, salvo prova de que se trata de férias não gozadas em razão da necessidade do serviço.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, cancelando-se o crédito referente aos juros moratórios, bem como reconhecer que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo “regime de

competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em ação trabalhista.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-27.756 - proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA - transcritos a seguir:

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 16 a 18), a exigência é decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, devido as seguintes infrações:

- omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 159.115,08, conforme cálculos às fls. 16 e 17;
- compensação indevida de Imposto de renda retido na Fonte no valor de R\$ 10.326,08. O contribuinte declarou o valor de R\$ 70.221,50 e a fiscalização considerou como compensável apenas o valor de R\$ 59.895,42.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls. 01 a 08, com as seguintes alegações:

Que não concorda com o lançamento, pois os rendimentos recebidos do Unibanco, em sua maior parte, não devem estar sujeito à incidência do Imposto de Renda, pois referem-se a indenizações.

Afirma que apenas parte dos valores recebidos a título de férias foi considerada isenta, quando na verdade deveria ser em sua totalidade, pois se refere à indenização recebida em pecúnia sem o gozo de férias. A totalidade dos rendimentos reflexos em férias é de R\$ 14.295,25, sendo que este valor deve ser considerado como rendimento isento por tratar-se de indenização. Cita julgados do Conselho de Contribuintes e do STJ neste sentido. Argumenta ainda que o Parecer PGFN/CRJ/nº 2141/2006 é no sentido de que não deve interpor recursos em litígios que versem sobre tais verbas.

Alega que somente foi considerado o valor de R\$ 59.895,45 a título de IRRF, porém foi informado em DIRF o valor de R\$ 70.221,50, sendo glosado o valor de R\$ 10.326,08; contudo, tal glosa não possui fundamentação legal, pois consta uma vaga alegação na notificação de que foi “excluído o imposto de renda retido exclusivamente na fonte sobre o 13º salário”. Ressalta que tal exclusão não foi feita em separado em seu tempo certo, ou seja, no ato da retenção e pagamento do crédito líquido ao reclamante, não há como fazê-lo neste momento. Não cabe ao contribuinte realizar o cálculo de tal imposto em separado para efetuar o seu recolhimento. Também não há campo na declaração, nem código para recolhimento, do IRRF exclusivamente na fonte. Aduz que a retenção cabia a fonte pagadora, ou, ao juiz que o poderia determinar, assim se não fez ao tempo

certo não pode agora o fisco exigir. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre tributação exclusiva na fonte.

Afirma que os juros moratórios tem nítida natureza indenizatória, não estando sujeitos à incidência do imposto de renda, ainda, apresenta jurisprudência do STJ, no qual destaca o seguinte trecho “3. *O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda.*” Ainda apresenta doutrina do tributarista Roque Antonio Carrazza no sentido de que indenizações não são rendimentos, não havendo riqueza nova ou acréscimos patrimoniais(proventos), mas reparação, por perda de direitos.

Por fim, pede que sejam excluídas da tributação as verbas acima delineadas, e que o contribuinte possa apresentar qualquer outro elemento de prova julgado necessário, ainda, seja reconhecido o direito do contribuinte a restituição declarada.

Julgamento de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nestes termos:

Acordam os membros da 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária^a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, repisando os argumentando apresentados na impugnação (processo digital, fls. 75 a 81).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 18/8/2010 (processo digital, fl. 74), e a peça recursal foi interposta em 16/9/2010 (processo digital, fl. 75), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Incidência de IRPF sobre juros moratórios

O Recorrente insurge-se contra o fato dos juros moratórios terem sido incluídos na base de cálculo da referida autuação, argumento que deve ser provido, eis que realmente, o IRPF não incide sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Trata-se de matéria pacificada pelo STF na sistemática da Repercussão Geral, TEMA 808, cuja tese transcrevemos:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Rendimento recebido acumuladamente (RRA)

Tratando-se de matéria que o STF já se pronunciou na sistemática da repercussão geral, preliminarmente, vale consignar que, regra geral, o decidido judicialmente apresenta-se desprovido da natureza de refletir em terceiro estranho ao respectivo processo, razão por que deixa de vincular futuras decisões do CARF. Contudo, as decisões definitivas de mérito tanto proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos respectivamente, têm de ser replicadas neste Conselho. É o que prescrevem os arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), bem como o art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Confira-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Regimento Interno do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Nesse pressuposto, segundo a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral (RE nº 614.406/RS), de aplicação obrigatória por este Conselho, os rendimentos recebidos acumuladamente terão tributação exclusiva. Por conseguinte, o IRPF sobre eles incidentes deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

As parcelas recebidas na reclamatória trabalhista a título de férias e respectivo terço constitucional também devem ser mantidas na base tributável, nos termos do disposto no artigo 43 do Regulamento do Imposto de Renda:

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;”

Nos termos dos Atos Declaratórios Interpretativos SRF nºs 5 e 14, publicados no Diário Oficial da União, respectivamente em 27/04/2005 e 01/12/2005, apenas os valores relativos a férias “não gozadas por necessidade do serviço” estão fora da incidência do imposto de renda. No presente caso, não há elementos que indiquem que os valores recebidos pelo contribuinte estejam enquadrados nessa situação, motivo pelo qual deve ser mantida a tributação da verba. A identificação constante das planilhas de fls. 32/50, não nos permite concluir que se tratam de férias não gozadas por necessidade do serviço, mas, pelo contrário, se referem tão somente a diferenças de valores (reflexos do adicional de transferência e reflexos das horas extras) incidentes sobre férias. Constatase que não há nos autos nenhuma evidência que exista valor referente a férias indenizadas.

Em relação a glosa de R\$ 10.326,08 do Imposto de Renda Retido na Fonte, o impugnante alega que foi comprovado o recolhimento no valor de R\$ 70.221,50, porém a fiscalização somente considerou o valor de R\$ 59.895,42.

Cumpramos esclarecer o procedimento realizado pela fiscalização para determinar o valor de IRRF sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à ajuste anual. Na complementação da descrição dos fatos constante da Notificação a fiscalização demonstra que realmente existe uma DARF no valor de R\$ 70.221,50 recolhida no dia 26/05/2006, porém foi considerado o valor de R\$ 66.038,92 a título de IRRF. Na descrição dos fatos consta os índices de atualização utilizados na planilha elaborada pelo fiscal (TR do dia 15/12/2005 para o dia 26/05/2006 no percentual de 0,88568% e juros do dia 15/12/2005 para o dia 26/05/2006 no percentual de 5,4%) que se aplicados ao valor de R\$ 66.038,92 resultariam no valor de R\$ 70.221,50. Portanto, deve-se considerar o valor de R\$ 66.038,92 como retido no dia 15/12/2005, data da retirada dos rendimentos pelo contribuinte, e, não o valor de R\$ 70.221,50 que sofreu atualização por ter sido recolhido somente no ano seguinte (26/05/2006).

Prosseguindo na análise da planilha confeccionada pela fiscalização letra “H” até “O” verifica-se o procedimento de cálculo que determinou o valor de R\$ 6.143,49 do Imposto de Renda retido sobre a tributação exclusiva na fonte (13º salário). Salienta-se que este valor não pode ser considerado na compensação referente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Sendo assim, foi considerado corretamente o valor de R\$ 59.895,42 (R\$ 66.038,92 – R\$ 6.143,42) a título de retenção relativo aos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual. Neste sentido é importante apontar o que dispõe a legislação.

O art. 83 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) trata da base de cálculo do imposto na declaração anual nos seguintes termos:

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.” *(grifos não originais)*

O art. 638 do mesmo Decreto, por sua vez, assim estipula sobre a tributação dos rendimentos relativos ao décimo terceiro salário:

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.” *(grifos não originais)*

Vale lembrar, que a fonte pagadora recolheu o valor de IRRF sobre os rendimentos tributáveis em um único DARF, pois o código de recolhimento “5936” é utilizado tanto para o IRRF sobre os rendimentos sujeitos a ajuste anual, como para os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva. Nesta situação cabe ao contribuinte proceder a proporcionalização (conforme cálculos constantes do demonstrativo da descrição dos fatos) do valor total recolhido a título de IRRF, informando em sua declaração somente a parcela relativa ao IRRF sujeito ao ajuste anual. Assim, como não devem ser declarados os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva no cálculo do ajuste anual, também não poderá ser considerado para fins de compensação os valores retidos incidentes sobre estes rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto, cancelando-se o crédito referente aos juros moratórios, bem como reconhecer que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz